Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 3.037, de 24 de dezembro de 1.998.

"Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

***Artigo 1º** - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:*

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas em decorrência de obras, serviços ou desmatamento;

IV – depositar lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

***Artigo 2º** - A coleta regular, transporte e destinação do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Pública do Município, que definirá previamente locais e horários para o respectivo depósito.*

***Parágrafo Único** – Considera-se lixo ordinário, para efeitos de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais, ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.*

***Artigo 3º** - As empresas particulares transportadoras de lixo especial devem ser cadastradas junto ao Serviço de Limpeza Pública, que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.*

Parágrafo Único – Considera-se lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico.

***Artigo 4º** - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado para o recolhimento.*

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fonc (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

***Artigo 5º** - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.*

***Artigo 6º** - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de abastecimento à população, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, em local visível e de fácil acesso ao público, sendo pelo menos 01 (um) recipiente por barraca instalada.*

***Artigo 7º** - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.*

***Artigo 8º** - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, geradores de resíduos sólidos, serão obrigados, às suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.*

***Artigo 9º** - O transportes e o depósito de qualquer forma de materiais ou resíduos que tenham origem na utilização de energia nuclear, quando provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países só será permitido com a estrita observância das disposições contidas no Decreto Federal nº 623, de 04 de agosto de 1992, e da Legislação Estadual pertinente.*

***Parágrafo Único** – Todas as empresas que produzam e comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por ele produzidos, sob pena de serem enquadradas como infrações gravíssimas, com a aplicação da multa correspondente e sem prejuízo de outras sanções legais.*

***Artigo 10** – A fiscalização e a aplicação das multas aos infratores desta lei, serão efetuadas pelos agentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica e pelos fiscais municipais.*

***§ 1º** - Considera-se infração, a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destinem-se à conservação da limpeza pública.*

***§ 2º** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.*

***Artigo 11** – Os veículos transportadores de lixo, deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Pública, para auxiliar a fiscalização indireta a ser exercida pela população.*

***Artigo 12** – O prefeito Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância à limpeza urbana.*

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

***Artigo 13** – Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:*

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II – promover periodicamente campanhas educativas, através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através de educação formal e informal sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

***Artigo 14** – Do numerário resultante da aplicação das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao trabalho e desenvolvimento da política de conscientização.*

***Artigo 15** – As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.*

***Artigo 16** – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.865, de 30 de junho de 1.997.*

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 24 de dezembro de 1.998.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal

Autores da Emenda: C.J.R. – Vereadores Heldo Sertori, Décio Alves Vieira e José Pereira da Silva

Imagem gravada em meio digital pela Imagic Doc. extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE e ser registrada pelo Nr. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle 0560.05.000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VI e 142, ambos da Lei 6.015/73 e Art. 46 da Lei 8.935/94

Jornal Popular

de 28/12/98 à 16/01/99

Lei número 3.037,
de 24 de dezembro de 1998.

"Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que são lhe conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas em decorrência de obras, serviços ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Artigo 2° - A coleta regular, transporte e destinação do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Pública do Município, que definirá previamente locais e horários para o respectivo depósito.

Parágrafo Único - Considera-se lixo ordinário, para efeitos de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais, ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Artigo 3° - As empresas particulares transportadoras de lixo especial devem ser cadastradas junto ao Serviço de Limpeza Pública, que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.

Parágrafo Único - Considera-se lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico.

Artigo 4° - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado para o recolhimento.

Artigo 5° - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Artigo 6° - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de abastecimento à população, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, em local visível e de fácil acesso ao público, sendo pelo menos 01 (um) recipiente por barraca instalada.

Artigo 7° - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Artigo 8° - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, geradores de resíduos sólidos, serão obrigados, às suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Artigo 9° - O transporte e o depósito de qualquer forma de materiais ou resíduos que tenham origem na utilização de energia nuclear, quando provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países só será permitido com a estrita observância das disposições contidas no Decreto Federal n° 623, de 04 de agosto de 1992, e da Legislação Estadual pertinente.

Parágrafo Único - Todas as empresas que produzam e comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por ele produzidos, sob pena de serem enquadradas como infrações gravíssimas, com a aplicação da multa correspondente e sem prejuízo de outras sanções legais.

Artigo 10 - A fiscalização e a aplicação das multas aos infratores desta lei, serão efetuadas pelos agentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica e pelos fiscais municipais.

Parágrafo 1° - Considera-se infração, a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destinem-se à conservação da limpeza pública.

Parágrafo 2° - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Artigo 11 - Os veículos transportadores de lixo, deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Pública, para auxiliar a fiscalização indireta a ser exercida pela população.

Artigo 12 - O Prefeito Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância à limpeza urbana.

Artigo 13 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II - promover periodicamente campanhas educativas, através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através de educação formal e informal sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Artigo 14 - Do numerário resultante da aplicação das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao trabalho e desenvolvimento da política de conscientização.

Artigo 15 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 2.865, de 30 de junho de 1997.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 24 de dezembro de 1998.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto:
Prefeito Municipal

Autores da Emenda:
Comissão de Justiça e Redação
Vereadores Heldo Sertori, Décio Alves Vieira e José Pereira da Silva